



serviço Público Estadual
Processo E-12/003.155 / 2014
Data 19/02/14 P. 83
Pátria: RJ/BR ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.155/2014
Autuação: 19/02/2014
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/003.200/2013.
Sessão Regulatória: 27 de agosto de 2015.

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº. 129, de 19/02/14, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG RIO, conforme artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 1.940¹, de 30/01/14, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2.174², de 26/08/14.

Após apresentação de cálculo pela CAPET e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, foi expedido o Auto de Infração nº 011/2015, de 12/01/2015, constante nos autos às fls. 34, devidamente recebido pela Concessionária em 09/02/2015.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.940

DE 30 DE JANEIRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG/CEG RIO - INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS EM CADA MUNICÍPIO DA ÁREA DE CONCESSÃO. LEI ESTADUAL Nº. 3878/2002.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.200/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar para cada Concessionária, a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento), sobre o faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido à ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por elas abastecidos.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Determinar que as Concessionárias, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, os critérios que se devam adotar para instalação de postos de atendimento, nos termos da Lei 3878/2002.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

² - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2174

DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG/CEG RIO - INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS EM CADA MUNICÍPIO DA ÁREA DE CONCESSÃO. LEI ESTADUAL Nº. 3878/2002.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.200/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, posto que intempestivo.

Art. 2º - Em homenagem ao princípio da autotutela, não acatar a petição das Concessionárias, mantendo-se, na íntegra, a Deliberação AGENERSA nº 1940/2014;

Art. 3º : Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
(Conselheiro Relator- Roosevelt Brasil Fonseca).



Serviço Público Estadual
Processo E-12/003.155/2014
Data 19/02/14 p. 84
Referência Reclamante ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em 19/02/15, a Concessionária CEG RIO protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta a tempestividade daquela peça visto que “(...) o auto de infração (...) foi recebido (...) no dia 09/02/2015, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 10/02/2015, primeiro dia útil subsequente” e “(...) o término do prazo há de se consolidar na data de 19/02/2015”.

Preliminarmente, argui a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, baseando-se no parágrafo 2º da Cláusula Décima³, por considerar que “(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora”.

Acrescenta a Concessionária que “(...) a aplicação de penalidades, em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida”.

Ademais, ressalta a Concessionária que “(...) Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que inexiste no Contrato de Concessão da CEG RIO qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração”, razão pela qual requer “(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 011/2015”.

No mérito, afirma a Concessionária divergência quanto à data de ocorrência, esclarecendo que “(...) as penalidades de multas aplicadas às concessionárias reguladas pela AGENERSA, nos casos de constatada irregularidade, após julgamento em Sessão Regulatória pelo Conselho Diretor da AGENERSA, são definidas em percentuais. Os percentuais referem-se aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de prática da Infração, conforme o art. 14, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 01 de 04 de setembro de 2007. Tendo em vista que o faturamento da concessionária sofre variação mensal, para fins de cálculo, é considerado o mês da prática da infração, financeiramente não importando se o fato ocorreu no inicio ou ao final do mês.”

³ - As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.



Serviço Público Estadual
Processo E-12/003.155 /2014
Data 19/02/14 P. 85
Órgão: Revisor ID 1345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Acrescenta a CEG RIO que "(...) No entanto, apesar de ser certo e expresso na citada Instrução Normativa que a data a ser considerada para fins de cálculo de multa é aquela em que ocorreu a infração, a AGENERSA tomou como base a data em que ocorreu reunião interna em sua sede, e na qual teve-se ciência da conduta considerada infratativa. (...) Ocorre que tal proceder, revela-se oneroso para a concessionária, considerando que: (i) o faturamento, via de regra, é crescente; e (ii) a data de registro de ocorrência na AGENERSA é superveniente a data da suposta infração. Aponta-se que, no entanto, não há qualquer definição na citada Instrução Normativa ou mesmo algum trecho implícito que permita inferir que a data a ser considerada para fins de cálculo seja a data de registro da ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA, como ocorreu no presente caso.

Ressalta que "(...) mesmo com a recente inclusão do §3º ao art. 14 da Instrução Normativa AGENERSA 001, de 4 de setembro de 2007, não resta prejudicada a argumentação da Concessionária, tendo em vista que o dispositivo normativo aponta que deverá ser considerada praticada a infração no dia do efetivo ilícito ou, quando impossível a exata apuração dessa data, o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração - hipótese que não se materializa no presente caso (...)".

Salienta que "(...) A Lei Estadual 3878/2002, a qual a Concessionária foi penalizada por descumprimento, com base em entendimento do Conselho Diretor da AGENERSA, entrou em vigor na data de sua publicação, em 25/06/2002, sem definir expressamente seu prazo de vacância que passou a ser de 45 (quarenta e cinco) dias, por força do art. 1º do DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942".

Informa que "(...) Em breves cálculos, facilmente confirmados, com a publicação da Lei em 25/06/2002, o termo do prazo de 45 dias findou em 08/08/2002, logo, sendo 09/08/2002 o primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo, data em que, segundo o CODIR, a Concessionária encontrava-se em descumprimento da Lei, é este o dia que há de ser considerado como da ocorrência da infração. (...) Sendo assim, resta claro que para fins de cálculo da presente multa, a data/mês a ser considerada, vez que a data do suposto descumprimento é facilmente identificável, é a de 09/08/2002, logo o mês de agosto de 2002, de modo que o percentual de multa deverá ser calculado sobre o faturamento acumulado da CEG RIO no período de agosto de 2001 a julho de 2002. Por isso, postula "..., diante do vício existente, (...) seja declarada a nulidade do auto de infração no. 011/2015".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, conclui que "(...) Na remota hipótese de rejeição da preliminar ora suscitada, no mérito, sejam tornadas insubstinentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que presente vício em cálculo de multa que onera indevidamente a Concessionária, tornando sem efeito a aludida autuação, o que confia, será deferido, por ser medida de extremo bom senso e Justiça".

Despacho da Secretaria-Executiva, em 25/02/2015, encaminhando os autos à Procuradoria.

Às fls. 62/67, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer esclarecendo que (...) a Concessionária requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº. 011/2015, sustentando não haver amparo legal que o fundamente. (...) Primacialmente, útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições⁴". (grifo no original)

Observa a Procuradoria que "(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.01/2007 que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso" e que "(...) ainda que essa AGENERSA não possuisse o supracitado regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidades, não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão", conforme entendimento firmado pela Ilma. Conselheira Relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite⁵".

Por isso, registra que "(...) Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária".

⁴ - Artigo 4º, inciso I da Lei estadual nº 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA, e dá outras providências.

⁵ - Vide Processo Administrativo E-12/020.059/2007.



Serviço Público Estadual
Processo E-12/003.155 / 2014
Data 19/02/14 B7
Rubrica: Rumpau ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Quando à divergência quanto à data de ocorrência, esclarece a Procuradoria que “(...) pela sistemática do Contrato de Concessão, a base de cálculo para efeitos de aplicação de penalidade pecuniária é clara, não suscitando, pois, dúvidas quanto à sua interpretação. Contudo, isto não impede o exercício da função punitiva da Administração Pública naquelas situações em que pela natureza do fato o mesmo não possa ser imediatamente conhecido, tal como ocorre em diversas ocorrências registradas nesta Autarquia, que correspondem, na maioria das vezes, em variadas situações experimentadas pelos usuários em dissonância clara com o princípio constitucional da prestação do serviço público adequado”.

Nesta linha de raciocínio, comenta que “(...) a CAPET apresentou os cálculos referentes ao total exigido a título de penalidade pecuniária, conforme se vê às fls. 15/16”. Desta forma, a Procuradoria conclui que “(...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido e, consequentemente improvida a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO”.

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 48, a Concessionária apresentou suas razões finais (DIJUR-E-802/2015), ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia do Auto de Infração.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Serviço Público Estadual

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil Processo nº E-12/003.155/2014

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Data 14/10/14 Fls.: 88

Rubrica: 4366656-6

Processo nº.: E-12/003.155/2014

Autuação: 19/02/2014

Concessionária: CEG RIO

Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório
E-12/003.200/2013.

Sessão Regulatória: 27 de agosto de 2015.

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada, em face do Auto de Infração nº 011/2015, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG RIO, no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 1.940¹, de 30/01/14, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2.174², de 26/08/14.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e sustenta a divergência quanto à data da ocorrência. Por fim, postula o acolhimento de suas razões para declarar nulo o Auto de Infração.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.940

DE 30 DE JANEIRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG/CEG RIO - INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS EM CADA MUNICÍPIO DA ÁREA DE CONCESSÃO. LEI ESTADUAL Nº. 3878/2002.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.200/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar para cada Concessionária, a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento), sobre o faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido à ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por elas abastecidos.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Determinar que as Concessionárias, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, os critérios que se devam adotar para instalação de postos de atendimento, nos termos da Lei 3878/2002.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

² - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2174

DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG/CEG RIO - INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS EM CADA MUNICÍPIO DA ÁREA DE CONCESSÃO. LEI ESTADUAL Nº. 3878/2002.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.200/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, posto que intempestivo.

Art. 2º - Em homenagem ao princípio da autotutela, não acatar a petição das Concessionárias, mantendo-se, na íntegra, a Deliberação AGENERSA nº. 1940/2014;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

(Conselheiro Relator- Roosevelt Brasil Fonseca).



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.155/2014
Data 19/02/14 Fls.: 89
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
RJ 4366656-6

Antes de enfrentar as argumentações recursais, esclareço que o processo principal (origem da multa ora aplicada) teve, como propósito, observar o cumprimento da Lei Estadual 3878/2002³, que trata da obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos manterem escritório de atendimento aos usuários em todos os municípios do estado do Rio de Janeiro.

Consta também naqueles autos que, em face de ausência de estudos apresentados para aberturas de postos de atendimento aos usuários em cada município da área de concessão, foi realizada, em 18/12/13, reunião com representantes dos órgãos técnicos da AGENERSA e com as Concessionárias CEG e CEG RIO, determinando que aquelas empresas enviassem correspondência relacionando os postos de atendimento existentes e citando os municípios em que serão instalados novos postos, além das providências junto aos órgãos competentes, Prefeituras e o Ministério Público, para sua instalação.

Após o atendimento daquela solicitação, considerando a correspondência apresentada pelas Delegatárias, foi constatada, não só a ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por elas abastecidos, mas também a ausência de uma postura proativa das Concessionárias, sem dúvida as maiores interessadas no tema e, com base naquele diploma legal e posicionamento dos órgãos técnicos desta Casa, foram aplicadas penalidades de multa para cada Concessionária.

Ante os esclarecimentos preliminares, passo ao exame do Recurso.

³ LEI N° 3878, DE 24 DE JUNHO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS MANTEREM ESCRITÓRIO DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º - As concessionárias de serviços públicos do Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a manterem escritório de atendimento aos usuários em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, desde que prestem serviços nos respectivos municípios.

Parágrafo único - A não observância da obrigatoriedade determinada no "caput" do art. 1º ensejará a multa de 20.000 (vinte mil) UFERJs, cobrada em dobro na reincidência, e assim sucessivamente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 24 de junho de 2002.

DEPUTADO SÉRGIO CABRAL
Presidente



Inicialmente, merece esclarecer que a impugnação foi protocolizada dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias, porquanto tempestiva.

No que se refere à ausência de previsão do Auto de Infração, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria⁴, concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedural que julgar conveniente⁵.

Em outro tópico, a Concessionária se opõe à posição da CAPET, qual seja considerar a data da reunião (18/12/2013) realizada na sede desta Agência para efeito do cálculo da multa aplicada através do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1.940/2014 e executada no Auto de Infração nº 011/2015.

Entende a Recorrente que o dia 09/08/2002 deva ser considerado como o início da infração, em razão da Lei Estadual 3878/2002, de 25/06/2002, da ausência de definição expressa para sua vigência e, portanto, do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, consoante o art. 1º do Decreto-Lei nº. 4657/42⁶.

Cumpre aqui ressaltar que o Auto de Infração ora impugnado decorreu de irregularidade constatada e apreciada no processo principal (E-12/003.200/2013) que, em síntese, concluiu que as Concessionárias não estavam, àquela oportunidade, atendendo o estabelecido na norma legal. Portanto, sou levado a concordar com a CAPET que considerou a data daquele encontro como referência para o cálculo do valor da penalidade.

⁴ Precedentes: processos regulatórios nºs. E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-12/003.82/2014.

⁵ Enunciado nº. 5 “(...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA”.

⁶ “(...) DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada (...)



Serviço Público Estadual

Processo n° E-12/003.155/2014

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Data 19/02/14 Fis.: 91
ID 4356807-6

Vislumbro que o procedimento está em consonância com a Instrução Normativa N° 45, de 03 de setembro de 2014, que modifica o art. 14 da Instrução Normativa N° 001/2007, dando como certa a data do efetivo ilícito ou o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração.

Constata-se, igualmente, que o voto que originou a penalidade executada no presente Auto de Infração observou que, até a realização daquela reunião, a determinação legal não havia sido cumprida e, por isso, entendo que, naquela data, a Concessionária encontrava-se, ainda, praticando a infração.

Pelo exposto, entendo que a data da infração utilizada pela CAPET é razoável e, desta forma, considerando os argumentos aqui expostos, bem como o posicionamento apresentado nos autos pelos órgãos técnicos desta Agência, proponho ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO, em face do Auto de Infração nº 011/2015, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n° E-12/003.1551/2014

Data 10/10/14 Fls.: 92

Rubrica: 4366656-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2641 , DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO – AUTO DE INFRAÇÃO.
PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO
E-12/003.200/2013.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.155/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO, em face do Auto de Infração nº 011/2015, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5

Moncyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8